

Exposição de Motivos

Exmo Sr. Raimundo Elias Novais Horta Presidente da Câmara Municipal de Mariana
Srs. Vereadores. Dileto Plenário;

O Vereador abaixo assinado, apresenta para a apreciação de Vossas Excelências, solicitando o competente aval para a sua proposição de fins sociais que adiante segue:

Trata-se de Projeto de Lei visando a instituir o passe livre, ou mais propriamente dito a gratuidade da passagem no transporte coletivo na sede do município e da sede aos distritos e vice-versa, aos cidadãos acima de 60 anos.

A Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, já contempla com essa gratuidade todos os idosos na faixa acima de 65 anos, sem que tenha que ficar a dever qualquer favor a quem quer que seja. É Lei Federal. O seu cumprimento pelas empresas de Transporte Coletivo de Passageiros não resume em nenhum favor. É uma das melhores e mais justas leis surgidas nos últimos tempos, no entanto deixa em aberto para seja regulamentado esse benefício por lei local para os cidadãos na faixa a partir de 60 anos.

Com esse propósito, sustentado no artigo 39, parágrafo terceiro do Estatuto do Idoso que alinha ".....nos casos das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo"

Isso Posto tomo a iniciativa de propor a presente Lei regulamentando a gratuidade no Transporte Coletivo no perímetro urbano e em todo o território do município, inclusive nas rotas de sede, dos bairros, dos distritos e vice versa.

Fundamentando, que para a gratuidade do transporte aos idosos acima de 60 anos, exigirá apenas o comprovante de idade, sendo válido qualquer documento de identidade que comprove o lapso etário, e as reservas obrigatórias de lugares assentados em todas as rotas de acordo com a lei, não deverá constituir em qualquer forma de discriminação ou constrangimento ao cidadão da melhor idade sob pena da ação judicial competente de Dano Moral.

Esperando o Aval dos pares desta Casa Legislativa, sou,

Atenciosamente,

Duarte Esuatáquio Gonçalves Júnior - Vereador da CM

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE

Em 31 de maio de 2004


Presidente


Secretário

Câmara Municipal de Mariana
Gabinete do Vereador Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Projeto de Lei nº 398 / 2004

Cria Lei Regulamentando o Passe Livre ao Idoso Acima de 60 Anos no Município de Mariana e Dá Outras Providências

Art. 1.º - Fica autorizado o transporte publico gratuito ao idoso acima de 60 (sessenta) anos no perímetro urbano, para os distritos e vice versa, exceto nos serviços seletivos e especiais quando prestados paralelamente aos serviços regulares..

Parágrafo 1º - Para o acesso a gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Parágrafo 2º - Os veículos de transporte coletivo de que trata este artigo disponibilizarão 10%(dez por cento) dos assentos para idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 2º - É assegurado a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 trinta dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.5.º - Revogam-se as disposições em contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Procedido Sob nº 398
Em: 24 05 / 04 | 15:00
[Signature]

[Signature]
Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 31 maio 2004
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Praça Minas Gerais, 89
Mariana - MG

Redação Final ao Projeto de Lei nº 398/2004

Institui Lei Concedendo Passe Livre ao Idoso Acima de 60 Anos no Município de Mariana e Dá Outras Providências

Art. 1.º - Fica autorizado o transporte público gratuito ao idoso acima de 60 (sessenta) anos no perímetro urbano, da sede para os distritos e vice versa, exceto nos serviços seletivos e especiais quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo 1º - Para o acesso a gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Parágrafo 2º - Os veículos de transporte coletivo de que trata este artigo disponibilizarão 10%(dez por cento) dos assentos para idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 2º - É assegurado a prioridade do idoso no embarque no sistema de Transporte Coletivo.

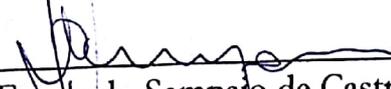
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art.4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mariana, 31 de maio de 2004.



Raimundo Elias Novais Horta - Presidente



Fernando Sampaio de Castro - Vice-Presidente



Petronilha Viana Cardoso - 1ª Secretária